CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL N° 09/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

AUTORIA DO VETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIA DO PROJETO VETADO: RICARDO ALMEIDA

EMENTA: "Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, **recaí sobre os §§ 1º e 3º do art. 1º, art. 4º, nos §§ 2º e 4º do art. 6º e no art. 7º do Projeto de Lei nº 54/2021**, de iniciativa e autoria do Vereador Ricardo Almeida, que "Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal".

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Dispõe ainda o referido Regimento que "Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto" (art. 201).

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1°, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância através do Ofício nº 37/2023, expondo os motivos do veto parcial ao Projeto de Lei em apreciação.

De fato, as regras contidas nos §§ 1º e 3º do art. 1º, no art. 4º, nos §§ 2º e 4º do art. 6º e no art. 7º da presente proposição não atendem ao disposto no art. 37 do CTRMS – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

Ademais, para definição de qualquer benefício fiscal deve ser avaliado se ocorrerá renúncia de receita, e em caso positivo, deve-se atender ao art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Nestes termos, o presente Projeto de Lei não observa as regras previstas na Constituição Federal para a criação de lei, já que proposições que tratam de benefícios fiscais além de terem que observar a competência do Poder Executivo, na forma do art. 37 do CTRMS, não atendem à previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 09/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021**.

Sala das Comissões, 28 / março / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**
Presidente

Vereador Luiz Carlos **Suíca**
Membro

Vereador **Alexandre Aleluia**
Membro

Vereador **Téo Senna**
Membro

Vereador **Henrique Carballal**
Membro

Vereador **Júlio Santos**
Membro

Vereador **Edvaldo Brito**
Membro